



Comana

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.885 DE 02 DE OUTUBRO DE 1.992.

"Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóvel do Patrimônio Público Municipal à Igreja Presbiteriana Renovada de Indaiatuba".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, - usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante contrato, conceder à Igreja Presbiteriana Renovada de Indaiatuba, o direito real de uso do seguinte terreno do Patrimônio Público Municipal: lote nº 04 - da Quadra 235, do loteamento Jardim Morada do Sol, que tem 2,00 metros de frente para a Rua 87; 16,00 metros de frente para a Rua 70; 14,14 metros em curva pela confluência das Ruas 70 e 87; 11,00 metros nos fundos confrontando com o lote 03 e 25,00 metros do outro lado confrontando com o lote 05, encerrando a área de 258,00 m² (duzentos e cinquenta e oito metros quadrados).

Art. 2º - A concessão de direito real de uso do imóvel a que se refere o artigo anterior vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 3º - A concessionária ficará obrigada, no uso dos imóveis a que se refere o art. 1º, a:

I - destiná-lo, exclusivamente, a fins assistenciais ou educacionais;

II - dar início à construção de um prédio destinado ao funcionamento de sua sede social com uma área construída de, no mínimo, 100m² (cem metros quadrados), no prazo de um ano, e concluí-lo no prazo de 03 (três) anos, a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

Art. 4º - A concessão de uso de que trata esta lei, ficará automaticamente revogada, sujeitando-se a concessionária à devolução da posse o imóvel com as benfeitorias nele construídas, sem direito a qualquer retenção ou indenização, nos casos de:

I - não cumprimento de qualquer uma das obrigações previstas no art. 3º desta lei;

II - dissolução da concessionária; e

III - uso do imóvel para fins lucrativos ou, mediante dis-



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

criminação de sexo, raça, trabalho, credo religioso ou convicções políticas.

Art. 5º - Fica dispensada a realização de concorrência pública para a concessão de uso de que trata esta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 02 de outubro de 1.992. -


Dr. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Serviços Administrativos, 02 de outubro de 1.992.